



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506435-08.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCAS DE JESUS RODRIGUES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 437

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1506435-08.2023.8.26.0228

Apelante/ Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo e Lucas de Jesus Rodrigues

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. Artigo 157, § 3º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Desclassificação de latrocínio para roubo: impossibilidade. Provas suficientes do animus necandi. Disparos de arma de fogo contra a vítima durante o roubo. Resultado morte não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Esclarecimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas corroborados pelos demais elementos de convicção produzidos. Dolo bem demonstrado. Condenação mantida.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação.

Recurso ministerial: Condenação pela posse ilegal de arma de fogo de uso permitido - art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei 10.826/2003: inviável. Mesmo contexto fático do delito contra o patrimônio. Absorção. Possibilidade. Arma de fogo utilizada apreendida logo após o cometimento da tentativa de latrocínio, de rigor o reconhecimento da absorção.

Pena-base: mínimo legal.

Segunda fase: atenuante da confissão espontânea. Inviável redução aquém do mínimo legal (Súmula/STJ 231).

Terceira fase: tentativa. Adequada a redução na pena na fração de 1/3, dado o extenso iter criminis percorrido pelo agente.

Regime fechado. Hediondez do delito, quantum da pena superior a 8 anos (art. 33, §2º, "a", Código Penal) e gravidade concreta da conduta. Inviabilidade de sursis ou substituição da pena corporal.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público (fls. 187/193) e pela defesa (fls. 194/206) contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo como incurso no artigo 157, §3º, inciso II, c/c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa e absolvido da imputação prevista no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03** (fls. 166/184).

O Ministério Público busca a reforma parcial da sentença, postulando a condenação também pelo artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, nos exatos termos da denúncia. (fls. 187/193).

A defesa requereu, em síntese, a reforma do julgado pleiteando a (i) desclassificação para o delito previsto no artigo 157, § 2º-A, I, c/c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal; subsidiariamente, requer (ii) o reconhecimento da tentativa em seu grau máximo, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), com a fixação de regime inicial menos gravoso ou (iii) a desclassificação da conduta para a forma prevista no artigo 157, §3º, na sua primeira parte, do Código Penal (fls. 194/206).

As contrarrazões constam a fls. 217/219 e 222/230.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 240/249, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto pela defesa e pelo provimento do recurso ministerial.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia:

“(...) no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta de 12h09min, na Av. Carlos Weber, 535 – Vila Leopoldina, nesta cidade e comarca da capital, LUCAS DE JESUS RODRIGUES, qualificado a fls. 18, tentou subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a carteira e o relógio, pertencente à vítima MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVIM, efetuando, “necandi animo” três disparos de arma contra a vítima, não consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade (v. boletim de ocorrência de fls. 34/38, autos de exibição/apreensão/entrega/avaliação a fls. 08/11 e 32/33, auto de reconhecimento de pessoa às fls. 27).

Consta ainda dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 18 de fevereiro de 2023, por volta de 12h39min, na Avenida Marques de São Vicente, 3001 – Barra Funda, nesta cidade e comarca da capital, LUCAS DE JESUS RODRIGUES, já qualificado nos autos, portava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, um revólver da marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, contendo seis cartuchos íntegros (v. boletim de ocorrência de fls. 34/38, autos de exibição/apreensão/entrega/avaliação a fls. 08/11 e 32/33, auto de reconhecimento de pessoa às fls. 27).” (fls. 70/71).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo restou o apurado, LUCAS, conduzindo uma motocicleta, abordou a vítima, que estacionava o seu veículo. Ato

contínuo, anunciou o assalto, apontando para ela uma arma de fogo.

Diante da grave ameaça, a vítima tentou se esquivar - ocasião em que o denunciado, pouco se importando com o resultado morte, disparou a arma de fogo, três vezes, contra a vítima, sem sucesso em atingi-la. Para tentar fugir da empreitada criminosa, a vítima jogou seus pertences em direção ao denunciado e se abrigou em um prédio ali perto – impedindo a consumação delitiva. Então, o denunciado deixou o local, a bordo da motocicleta e sem levar os bens da vítima.

Então, após o crime, em contexto diverso, o denunciado trazia consigo o revólver da marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, contendo seis cartuchos íntegros. Após a tentativa de roubo mencionada, circulou, ao menos, por três grandes bairros desta Capital: Vila Leopoldina, Lapa e Barra Funda, percorrendo mais de 8Km1.

Após o crime de roubo, a vítima comunicou os fatos à polícia, dando informações do denunciado e da motocicleta utilizada no crime. Em buscas, a polícia logrou êxito em localizar o denunciado, que tentou empreender fuga, mas conseguiu ser detido pelos policiais na Avenida Marques de São Vicente.

Em busca pessoal, com o denunciado foram encontrados R\$ 300,00, um relógio de pulso, um anel e um revólver da marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, contendo seis cartuchos íntegros. Constatada a flagrância delitiva, o denunciado foi conduzido à delegacia para registro da ocorrência.

Na delegacia, ao ser interrogado, LUCAS permaneceu em silêncio (fls. 18).

Ainda em solo policial, LUCAS, foi reconhecido por Marcos como o autor do roubo (fls. 27).” (fls. 71/72).

A materialidade é objeto do boletim de ocorrência (fls. 34/38), autos de exibição e apreensão (fls. 08/11 e 32/33), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 27) e laudo pericial (fls. 100/107).

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“A autoria é igualmente inconteste.

De fato, os argumentos da douta Defensora Pública, não foram suficientes para ilidir os fortes indícios e as provas diretas derivadas contra o réu, em especial pelas testemunhas inquiridas e declarações do próprio increpado que nada de exculpatório trouxe aos autos.

Na fase inquisitiva, o réu permaneceu em silêncio, fl. 18.

Ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, o réu declarou que eu realmente cheguei, abordei o rapaz, que eu ia tentar assaltar. Ele saiu do carro desesperado, eu pedi para ele me entregar os pertences, ele correu em volta do carro, eu corri atrás dele. Eu não atirei nele, até porque a arma que eu estava não atirava. Então eu montei na moto e tentei fugir, até que fui preso. Os bens que estavam comigo eram meus mesmo. Quando a vítima caiu no chão, eu peguei minha moto e sai. Tenho 24 anos de idade. Nunca fui preso antes. Isso foi a pior besteira que fiz na vida. Não conhecia a vítima nem os policiais.

É certo que a confissão sozinha não se presta a sustentar todo o édito de uma condenação. Mas é certo também que quando vem acompanhada dos demais elementos probatórios carreados aos autos, como na presente circunstância, pode e deve ser considerada como útil elemento de convicção.

Não se pode crer que o réu fosse preso portando arma de fogo e acusado da prática de um crime de tamanha gravidade, não tivesse ele, efetiva participação nos fatos. Ainda mais quando as partes são desconhecidas e não existe um indício sequer a revelar que a prova acusatória pudesse ter por finalidade única prejudicar o réu ou mesmo acusá-lo falsamente.

Na fase inquisitiva a vítima M.V.S.A reconheceu o réu como o autor do delito, fl. 27. Em juízo, confirmou o reconhecimento e declarou que eu estava estacionando meu carro junto ao prédio do meu pai, quando vi uma pessoa vindo com um revolver do meu lado. Eu estava com o vidro fechado. Eu entendi que era para eu sair do carro. eu abri a porta do carro e tive o impulso de sair rapidamente. Eu deixei a carteira no carro, e meu intuito era me desvencilhar dele. Cheguei a dar três voltas em torno do carro, até que eu cai. Eu tive um claro sentido de que ele fosse disparar a arma. Pelo que soube, depois pelos policiais e pelos vídeos, ele efetuou três disparos da arma na minha direção. Eu tirei meu relógio e joguei para ele. Porém eu vi ele apontando a arma para mim, mas não ouvi nenhum disparo. Quando fiquei de frente para ele, eu vi ele com a arma apontada para mim, mas não ouvi, porque eu estava caído no chão. Quando eu já estava no apartamento do meu pai, recebi uma ligação de policiais, dizendo que haviam pego o meliante e que eu deveria comparecer na delegacia. Eu compareci na delegacia onde reconheci ele prontamente. Reconheço o réu nesta audiência também, embora hoje ele estivesse um pouco mais diferente. Ele não chegou a pegar meu relógio, foi aí que eu percebi que ele queria me matar. Ele estava de moto, disfarçado de entregador. Na delegacia de polícia

não tive dúvida nenhuma de que era ele.

Atenta ao relato prestado pela vítima observa-se que o acusado efetivamente praticou os fatos narrados na denúncia, sendo, pois, a condenação de rigor. Acompanhando o entendimento, reiteradamente, apresentado em nossos Tribunais, em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é tida como de suma importância e fundamental meio de convencimento.

Assim: "A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos" (TACRIM-AP-AC- Rel. Celso Limongi-JUTACRIM 94/341).

"Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor" (TACRIM-AP-AC- Rel. Wilson Barreira - RT 737/624).

Assim sendo na presente circunstância, nada há nos autos que demonstre eventual inimizade anterior entre vítima e acusado, de modo que possa resultar em intenção de prejudicar o réu ou mesmo acusá-lo falsamente. Não é crível que a acusação se fundamente em vingança ou outro motivo qualquer, quando as partes são desconhecidas e não há sequer indícios de amizade ou inimizade entre elas.

Mas nem se cogite que a condenação teria por fundamento unicamente as declarações da vítima.

E isso porque o policial militar Emerson Augusto Tosadore ouvido nos autos, relatou que estávamos em patrulhamento quando ouvimos via rádio, um roubo em andamento. Fomos até o local, quando nos deparamos com uma viatura já lá. Eles nos informaram que havia sido usada uma motocicleta, com final da placa 7, com uma bag de entregas. Em buscas pela região, nos deparamos com a moto, com a bag vermelha, e placa final 7. Tentamos aborda-lo, porém ele tentou empreender fuga, até que acabou sendo abordado por outra equipe que estava de motocicleta. Reconheceram o réu nesta audiência e não o conheciam anteriormente.

Confirmando a fala de seu colega de farda, o policial militar, Alan de Moura, relatou de forma firme e segura que Em patrulhamento de moto, passei a acompanhar o réu, até que ele colidiu contra um veículo, e eu consegui aborda-lo. Ele portava uma arma de fogo dentro de uma bolsa, que ele trazia na parte interna da

jaqueta. A moto estava com as placas alteradas por fita isolante. Conduzido ao distrito policial, a vítima já estava lá. Na sequência, chegou uma outra equipe com as imagens da tentativa do roubo, onde aparecia ele de forma clara. A vítima narrou que se assustou quando foi abordada pelo réu, e jogou o relógio. Reconheço o réu e não o conhecia anteriormente. Nas imagens das câmeras, era visível a conduta do réu atirando contra a vítima.

Assim como a vítima, os policiais eram estranhos ao réu, não havendo motivo para que seus depoimentos sejam desprezados. Há muito já se encontra superado o entendimento de que a fala policial não se prestaria como elemento probatório.

No sentido já se manifestou o STF, quando do julgamento do HC 76.557-RJ, 2ªT., rel. Carlos Velloso, 04.08.1998: “O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.”

E ainda: “Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado” (TJ/SP, Ap. 287.216-3, 3ª C., rel. Segurado Braz, 27.01.00).

Não se pode perder de vista ainda o fato de que em poder do réu foi apreendida a arma de fogo utilizada na tentativa do latrocínio, em que o laudo pericial de fls. 100/107 foi categórico em atestar que a arma de fogo empregada pelo réu na empreitada criminosa, estava apta a efetuar disparos.

Ao contrário do alegado pelo réu em seu interrogatório, a arma de fogo por ele utilizada estava sim, apta a efetuar disparos.” (fls. 169/175).

Ainda, com fundamento nos fatos supra, decidiu que:

“Desta forma, as provas dos autos, não deixam dúvidas acerca da procedência da acusação.

Logo, quanto à tentativa de latrocínio, impossível, tanto a absolvição como a desclassificação, pretendidas pela defesa do acusado, pois as provas dos autos deixam bem demonstrado a tentativa do crime de latrocínio, tal qual, descrito na denúncia.

Confira: “Envolvendo o fato descrito na denúncia roubo

consumado e tentativa de homicídio, tem-se, na espécie, o delito de tentativa de latrocínio, cujo julgamento compete ao juiz singular” (STF-HC- Rel. Francisco Rezek RT 585\409-411).

No caso dos autos, apesar de não atingir a vítima com os disparos, fato é que a partir do momento que ela tentou se desvencilhar da subtração de seus bens, o réu tentou matá-lo, tanto que disparou por três vezes.

Mesmo porque, o fato de a vítima não ter sido atingida pelo disparo, em nada abalam a configuração da tentativa do crime em voga, pois, “Pouco importa que tenha sido leve a lesão corporal, desde que o sujeito tenha agido com dolo de matar” (STF, HC 74.155, 2ª Turma, DJU, 11 out. 1996, p. 38502) (Damásio E. de Jesus, Código Penal Anotado, 9ª ed., pg. 549).

Em arremate, apenas um reparo merece a peça acusatória, qual seja, a absolvição do réu quanto ao porte ilegal da arma de fogo, uma vez que, apesar de ter sido preso na posse arma com numeração suprimida, esta foi o meio para a prática da tentativa de latrocínio e, portanto, há de ser absorvida pelo crime fim (princípio da consunção).

Veja que o réu somente foi abordado porque os policiais estavam justamente ao encalço do autor da tentativa de latrocínio. Logo, temos que os fatos se deram dentro de um mesmo contexto fático, tanto é assim que foi preso 30 minutos após a prática do latrocínio tentado.

Se assim é, condená-lo nas penas do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 implicaria violação ao princípio do “bis in idem”. (fls. 175/177).

As provas colacionadas sustentam a condenação do réu pelo crime de latrocínio, sendo a autoria suficientemente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, os quais corroboraram os demais elementos angariados.

A Defesa pleiteia a desclassificação para o delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, afirmando que *“para a configuração do latrocínio, se exige não só o dolo na conduta antecedente – roubo –, mas também dolo ou culpa na conduta subsequente – morte. E, na hipótese dos autos, não há evidências de que o réu tenha tentado produzir o resultado morte ou mesmo assumido esse risco.”* (fl. 202).

Requeru, ainda, a desclassificação para o crime do art. 157, § 3.º, primeira parte, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inobstante, a vítima não tenha sido atingida pelos disparos realizados (tentativa branca), restou demonstrado que, a partir do momento que tentou se desvencilhar da subtração de seus bens, o *animus necandi* restou configurado, pois o réu tentou matá-la, realizando três disparos em sua direção, pelo que **inviável a desclassificação** para o art. 157, § 2º-A, I, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal ou para o art. 157, § 3.º, primeira parte, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ainda, contrariando a alegação do sentenciado em seu interrogatório, a arma de fogo utilizada na tentativa do latrocínio estava **apta a efetuar disparos (fls. 104)**, conforme resultado do laudo pericial de fls. 100/107. Apenas não foi realizada a pesquisa de pólvora devido ao tempo decorrido (fls. 104), porém, a prova produzida é no sentido de que efetuou disparos.

Com relação à absolvição do réu como incurso na pena do artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, observo que, pela dinâmica dos fatos, o sentenciado realizou a tentativa de latrocínio com o emprego de arma de fogo, a qual foi apreendida logo em seguida.

No caso, evidenciada a existência de nexo de dependência entre o porte ilegal de arma de fogo e o roubo, de rigor a aplicação do princípio da consunção, a fim de que a posse ilegal de arma de fogo seja absorvida pelo latrocínio.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. OCORRÊNCIA. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELA MAJORANTE DO ROUBO. APLICAÇÃO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE DO PACIENTE CLAUDINEI. EXASPERAÇÃO MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 444/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) V - Na

hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo duplamente majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daqueles, vale dizer, estava inteiramente subordinado à consecução dos roubos. De fato, arma de fogo foi apreendida com os pacientes em local diverso dos sítios em que foram praticados os roubos e em momento distinto, porém no mesmo contexto fático e logo em seguida à perseguição policial.” (STJ, HC 2016/0245632-5 Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.03.2017, Dje 21.03.2017).

Ratifica essa conclusão o sólido entendimento dos Tribunais Superiores:

“STF RHC nº 123399/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.09.2014, Dje 17.11.2014: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Concurso material. Descabimento. Apreensão da arma, em poder do agente, logo após o roubo praticado com seu emprego. Contexto fático único. Princípio da consunção. Absorção do porte ilegal de arma pelo crime patrimonial. Recurso provido. 1. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. 2. Recurso provido para o fim de absolver o recorrente da imputação de porte ilegal de arma.”.

“STJ HC 155.062/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 14/06/2012: 3. A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção; (...)”

Além disso, como afirmou o MM. Juízo *a quo*, a arma com numeração suprimida apreendida em poder do réu foi o meio para a prática da tentativa de latrocínio, sendo que *“somente foi abordado porque os policiais estavam justamente ao encalço do autor da tentativa de latrocínio. Logo, temos que os fatos se deram dentro de um mesmo contexto fático, tanto é assim que foi preso 30 minutos após a prática do latrocínio tentado”* (fl. 177).

Desta forma, era caso de condenação apenas quanto ao latrocínio tentado, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, pois o réu é “*primário e não ostenta antecedentes criminais*” (fl. 177).

Na segunda fase, inviável a redução da pena, porque já fixada no mínimo legal (Súmula/STJ 231).

Na terceira fase, tratando-se de crime tentado, a pena foi reduzida em 1/3, totalizando **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa**.

Em que pese o pleito defensivo para a diminuição da pena na fração de 2/3, diante do “*iter criminis*” percorrido, o MM. Juízo *a quo* fundamentadamente aplicou a redução de 1/3, apontando o crime foi “*interrompido em sua fase final, quando o réu, atirando por três vezes na vítima, não obteve êxito em matá-la por ter errado os tiros e, ao se evadir do local dos fatos, foi preso por policiais militares*”.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixou-se o regime fechado, pois “*praticou crime de natureza grave, e delito de tal ordem, se cumpre necessariamente, em regime fechado*” e “*este regime de cumprimento de pena privativa de liberdade se justifica ante a gravidade do delito cometido pelo réu, em especial, ante o fato de tratar-se de tentativa de latrocínio com o uso de arma de fogo, meio executório este, que implicou numa maior exposição da vítima ao perigo real. A sociedade está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, em especial, ante a abundância de delitos contra o patrimônio, praticados cada vez de modo mais frio e arrojado.*” (fls. 178/179).

O regime fechado impõe-se, inclusive, diante do montante da pena, que é superior a 8 anos (art. 33, §2.º, “a”, Código Penal), pelo que incabível mais brando como requerido pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos**.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital